



AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N°: 0005814-84.2018.8.14.0005
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA E 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL.

1. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada.
2. Competência declarada ao juízo de direito da 2ª Vara Criminal de Altamira.
3. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da E. Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o Agravo Regimental interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Vânia Fortes Bitar.

Belém (PA), 29 de julho de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator



AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N°: 0005814-84.2018.8.14.0005
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto em autos de Conflito de Competência, cujo objeto gravitou em definir de a competência para processar e julgar ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Efrain Mota Ferreira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art.157, §2º, II do CP e art.244-B do ECA (corrupção de menores).

De acordo com o descrito na denúncia, o indiciado teria supostamente praticado dois crimes, eis que estava na companhia de um menor. Desta forma, entendeu o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal que, por se tratar de crime praticado por um menor, seria da competência do Juízo da 2ª Vara Criminal, eis que teria a competência para julgar os crimes atinentes ao ECA.

Entretanto, o MM. Juízo da 2ª Vara entendeu que não se tratava de crime com o escopo de abusar da condição de vulnerabilidade do menor, o que afastaria a competência da especializada em razão da matéria.

Após regular instrução, proferi decisão Monocrática, fixando a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira pra processar e julgar o feito.

Irresignado, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame interpôs Agravo Regimental, pretendendo a reforma da decisão, na medida em que o delito descrito na inicial não teria sido praticado com o intuito de abusar da vulnerabilidade do menor, coautor das praticas criminosas descritas no art. 157, §2º, II do ECA, e vítima da conduta delitiva do art. 244-B do ECA.

Era o necessário a relatar.

Belém (PA), 29 de julho de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator



AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N°: 0005814-84.2018.8.14.0005
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais, conheço do Agravo Regimental interposto. Insta, desde logo, consignar que ao proferir Decisão Monocrática, argumentei que o denunciado confessou, em sede policial, que participou da empreitada criminosa juntamente com um adolescente, fl.14 dos autos do inquérito policial, ressaltando ainda que, para a caracterização do delito de corrupção de menores, basta a comprovação da participação do menor no delito juntamente com uma pessoa maior de 18 anos, como ocorrido in casu, entendimento pacífico no âmbito das Cortes Superiores.

Nesse mesmo sentido dispõe o verbete n° 13 deste e. Tribunal:

Súmula 13: A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.

Sendo assim, entendo como inconteste que o crime de corrupção de menores atrai a competência da vara especializada, eis que praticado em detrimento da condição de menoridade do comparsa do denunciado. Desta forma, tenho que o



feito deve ser julgado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira (Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes), competente para processar e julgar os delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, eis que o denunciado supostamente praticou a infração penal corrompendo menor de 18 anos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? ARTIGOS 180 E 288, DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 244-B, DO ECA E ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E JUÍZO COMUM. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. SÚMULA 500 DO STJ. DELITO FORMAL. Segundo a Súmula 500 do STJ, a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal, razão pela qual o dolo na conduta dos agentes é irrelevante no presente caso, fixando, dessa forma, a competência da vara especializada. COMPETÊNCIA DECLARADA AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELÉM.

(2017.01372210-61, 172.823, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-06)

(omissis)

Diante disso, conseqüentemente, uma vez caracterizado o crime de corrupção de menores como delito formal, afasta-se do presente caso a aplicação da Súmula n.º 13 desta E. Corte Estadual, segundo a qual, para a fixação da competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes deve-se averiguar na conduta do agente se houve dolo de abusar da condição de vulnerabilidade do menor.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo-o improcedente, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém, ora Suscitante, para processar e julgar o feito. (2015.01596397-02, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-05-15, Publicado em 2015-05-15)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito.



Decisão unânime.

(2013.04153697-27, 121.395, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-06-26, Publicado em 2013-06-28)

Ante o exposto, nego ao Agravo Regimental interposto, mantendo o entendimento acerca do Conflito Negativo de Jurisdição, declarando como competente para o processamento e julgamento do feito a 2ª Vara Criminal de Altamira.
Belém (PA), 29 de julho de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator